



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 20133014042-1

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA

APELADO: GILSONIA RIBEIRO DA SILVA

AVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – ATO DE CONCESSÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - REDAÇÃO ORIGINAL DO §5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PAGAMENTO INTEGRAL – CONSTITUCIONALIDADE DO ABONO SALARIAL – DIREITO ÀS PARCELAS A QUE O EX-SEGURADO TERIA DIREITO SE VIVO FOSSE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – APRECIÇÃO ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:

2. Desnecessidade de análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, face o recebimento do Apelo no Duplo Efeito pelo MM. Juízo ad quo.

3. O ato de concessão do benefício previdenciário fora deflagrado sob a égide da redação originária do §5º do art. 40 da Constituição Federal, com o óbito do ex-segurado ocorrido em 30/05/1993, e art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tempus regit actum. Direito à integralidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Direito ao recebimento das verbas salariais a que o ex-segurado teria direito se vivo fosse. Abono Salarial e Auxílio Moradia. Observância ao Princípio da Legalidade e do Caráter Contributivo do Sistema. Inteligência do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

5. Constitucionalidade do Abono Salarial. Incidente instaurado perante o Tribunal Pleno nos autos da Apelação Cível n. 2010.30042505. Acórdão n. 100.234.

6. Auxílio Moradia nos termos do art. 32, 2 e 3 da Lei n. 4.491/1977.

7. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apreciação escorreita e pautada no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 86 do CPC/2015.

8. Recurso conhecido e improvido.

9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE COBRANÇA, tendo como DIREITO DA 3al (Ja ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in Isentenciados IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e GILSONIA RIBEIRO DA SILVA.



Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 201330140421
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
APELADO: GILSONIA RIBEIRO DA SILVA
AVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra si por GILSONIA RIBEIRO DA SILVA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial que a requerente seria pensionista do IPASEP, auferindo pensão em razão do falecimento do ex-segurado Raimundo Ferreira da Silva, a qual estaria sendo paga em valor inferior ao devido.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17).

O feito seguiu tramitação até prolação de sentença (fls. 55-57) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento da diferença das prestações na pensão da autora no período não prescrito anterior à data do ajuizamento da ação (23/10/1996 a 23/10/2001), acrescido de juros e de coração monetária.

Consta ainda do decisum, a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o Instituto requerido apresentou recurso de Apelação (fls. 81-112).

Prima facie, requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, afirmando a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao Erário.

Pugna pela aplicação do efeito translativo, refutando a preclusão de



matérias de ordem pública.

Sustenta que a pensão deve ser composta a partir de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição pago à época do falecimento do ex-segurado, uma vez vigente a Lei n. 5.011/1981, e ainda por força dos arts. 195, §5º e 5º, XXXVI da Constituição Federal, não podendo a Lei n. 39/2002 retroagir para beneficiar a pensionista, além de ser aplicável a Lei vigente ao tempo do Óbito do ex-segurado, face a necessidade de harmonização com o art. 40, §5º da Constituição Federal.

Afirma que o salário de contribuição será a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, observando que, no caso concreto estava em vigência a Lei Estadual n. 5.011/1981, que previa o pagamento de percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração, face a natureza contributiva do sistema previdenciário.

Aduz a inconstitucionalidade do Abono Salarial instituído pelo Decreto n. 2.219/1997, estendido aos servidores aposentados pelo Decreto n. 2.837/1998, os quais violariam o Constituição Federal e a Estadual, em especial o art. 169, §1º da CF/88.

Sustenta o caráter transitório do Auxílio-Moradia, não podendo ser transferida ao beneficiário de pensão previdenciária, assim como as parcelas não integrantes do salário de contribuição, salientando não possuírem a respectiva fonte de receita, sob pena de violação aos Princípios do Equilíbrio e da Legalidade.

Pugna pela minoração dos Honorários Advocatícios então fixados em 20% (vinte por cento) para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, com fundamento no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso teve seu seguimento negado, sob o entendimento de intempestividade (fls. 156), tendo essa decisão sido reformada, após a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 162-172), na forma do Acórdão n 90.499 (fls. 183-184), o qual transitou livremente em julgado (fls. 189).

Em contrarrazões (fls. 193-206), a autora pugna pela manutenção da sentença

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 207).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 209).

Instada a se manifestar (fls. 212), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 214-217).

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em Pauta de Julgamento.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

De início, ressalvo ser descipienda a análise da questão preliminar de atribuição do duplo efeito ao recurso manejado, ante o recebimento do apelo no duplo efeito, conforme a decisão de fls. 207.

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito.



DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à declaração da legalidade do ato de concessão da pensão na razão de 70% (setenta por cento) sobre o salário de contribuição, com a exclusão do auxílio moradia e do abono salarial; à inconstitucionalidade do abono salarial e à redução do percentual de honorários advocatícios.

Feitas essas considerações aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

A questão principal versa acerca do pagamento integral de Pensão por Morte à Beneficiário, com a ressalva de que o Óbito do autor do Benefício ocorreu em 30/05/1993 (Certidão – fls. 13).

DA INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO DA PENSÃO

Como é cediço, o ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, in casu, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado ocorrido em 30/05/1993 (Certidão, fls. 12), sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se, portanto, em ato jurídico perfeito.

Importante esclarecer que, embora a Emenda Constitucional n. 41/2003, tenha alterado substancialmente o sistema de pensão por morte de servidor, não garantindo, desde então, a integralidade da pensão, tais regras não se aplicam ao caso em comento, uma vez que tal disciplina não tem efeito retroativo, considerando que a pensionista, ora apelada, já era beneficiária da pensão antes da vigência da alteração constitucional, consubstanciando-se em direito adquirido o recebimento integral da pensão, eis que, segundo o brocardo latino, o tempo rege o ato (tempus regit actum) e ainda não incidindo ao caso concreto o verbete sumular n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, por força da redação original do §5º do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40.

(...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em 1993, deve ser adotada, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, em razão de sua natureza autoaplicável, de eficácia plena constituída de todos os elementos para a sua aplicação imediata, ressaltando que o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou, in verbis, que:

Art. 20 ADCT

Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.



(Grifo nosso)

Nesse quadro, a Lei Estadual n. 5.011/81 e a Lei Complementar Estadual n. 39/2002, que reorganizou o IPASEP e, posteriormente, o IGEPREV, respectivamente, não podem preterir as normas constitucionais, estabelecendo valores inferiores aos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte ratificam o entendimento acima:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irrisignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL) GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. Não se mostra cabível, em sede de apelação,



discussão acerca do efeito em que deve ser ela recebida, já que esta matéria diz respeito ao campo do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o art. 522 do CPC.

2. **PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.** Se a gratificação de produtividade foi criada por lei (art. 142 da Lei Estadual nº 5.810/94), cabendo, por vontade do legislador, ao regulamento disciplinar os critérios, prazos e percentuais para a aplicação da vantagem, o que ocorreu mediante a promulgação do Decreto 2.595/94, criando-se, assim, os meios para a fiel execução da lei, não há falar em afronta às normas constitucionais que preveem a elaboração de lei para a extensão aos inativos/pensionistas de vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. 3. **PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL).** A Lei Estadual nº 5.011/81 ao estatuir que a pensão por morte corresponderá a 70% da remuneração do servidor aposentado, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento dos ex-segurados, segundo o qual o benefício dessa pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

4. **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA.** A extensão da gratificação de produtividade aos pensionistas pressupõe, tão somente, a existência da lei prevendo-o em relação a estes últimos. Dado que existente norma na hipótese o art. 142 da Lei Estadual nº 5.810/84, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.595/94 que concede tal direito aos servidores em atividade, ocorre, por força da norma constitucional, o acrescentamento da vantagem à esfera patrimonial dos beneficiário da pensão. (201130260726, 131994, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014)

REEXAME DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA: PENSÃO POR MORTE PEGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA DECISÃO UNÂNIME. (201230037851, 124768, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/09/2013, Publicado em 27/09/2013)

AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Concessão de benefício de pensão por morte em valor integral. Aplicabilidade do artigo 40, §5º, da Constituição da República (CR), na redação original;

- Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

- Agravo interno improvido. Unanimidade.

(201130197200, 112282, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/09/2012, Publicado em 24/09/2012)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IGEPREV. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NESTE TRIBUNAL, RECONHECENDO O DIREITO À INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO (100%), DE ACORDO COM O ARTIGO 40, § 5.º (ATUAL §7.º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201130227651, 109766, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 05/07/2012, Publicado em 06/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 100% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR À ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40 § 5º). NORMA AUTOAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

A Constituição Federal de 1988, através da redação original do seu art. 40, §5º, não recepcionou a Lei Estadual nº 8.011/1981, ante sua conflitância, porquanto esta prevê 70% do salário contribuição a título de concessão de pensão por morte enquanto que aquela determina a fixação em 100%. (200830099716, 103093, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 05/12/2011, Publicado em 16/12/2011)

DO ABONO SALARIAL E DO AUXÍLIO MORADIA

Em análise acurada dos autos, verifico que o direito da apelada está amparado nos arts. 40, §§ 4º e 17 da Constituição Federal, art. 33, §4º, da Constituição Estadual e Decretos Estaduais n. 2.836/98 e 2.838/98, que concederam aos servidores aposentados da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações o Abono Salarial, observando que o ex- servidor já contribuiu para a previdência sobre a sua remuneração, cumprindo o caráter contributivo do sistema, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

Ratificando o entendimento esposado, vejamos a jurisprudência pertinente ao tema:

APELAÇÕES CÍVEIS ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. RECEBIMENTO INTEGRAL DO VALOR DOS PROVENTOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL. DIREITO RECONHECIDO. I Não há impossibilidade jurídica do pedido, no caso em tela, pois a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja concedida pensão por morte no mesmo valor dos proventos de seu marido falecido. II - O benefício de pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos a que faria jus o falecido servidor, se vivo estivesse. III - Recursos conhecidos e improvidos. (TJ-AM , Relator: Des. Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 28/03/2011, Primeira Câmara Cível)

Deve-se ressaltar que a superveniência da Emenda Constitucional n. 41/03 não confere solução diversa à questão, pois que a autora acessou a



condição de dependente sob a égide do regime anterior e, neste caso, ficou assegurado o cálculo da pensão, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, conforme o artigo 3º, § 2º da EC nº 41.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA TRANSITORIEDADE DO ABONO SALARIAL

O recorrente aduz também a inconstitucionalidade do Abono Salarial, uma vez concedido em desconformidade com a forma legal e constitucional por ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 169, §1º também do texto constitucional, ressaltando a transitoriedade da referida parcela.

Analisados os autos, verifica-se que o Apelante suscita que o Decreto n. 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos ativos, bem como o Decreto n. 2.837/1998, que promoveu a extensão do mesmo aos servidores aposentados, além dos Decretos Estaduais posteriores que fixaram reajustes, especialmente o Decreto Estadual n.º 1.699/2005, padecem de vício de inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal de 1988 (art. 37, X, c.c. art. 169, §1.º) e, por simetria, a Constituição Estadual de 1989.

Ocorre que essa questão já restou dirimida pelo Tribunal Pleno que firmou posicionamento de não haver ofensa ao princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial, culminando com o improvimento do Incidente de inconstitucionalidade, instaurado nos autos da Apelação Cível n. 2010.3.004250-5 Acórdão n. 100.234, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURIDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; II No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresse apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma



guerreada. IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V Decisão unânime. Face o exposto, conforme art. 481, parágrafo único, do CPC, de plano rejeito a prejudicial de mérito, conforme pronunciamento do Plenário deste Tribunal acerca desse incidente de inconstitucionalidade em caso semelhante (Apelação Cível n.º 2010.3.004250-5).

O mesmo raciocínio se aplica ao Auxílio moradia, uma vez que o fato gerador ocorreu antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo cabível o pagamento da referida verba na pensão da apelada uma vez que, se vivo fosse, o ex-segurado a receberia, conforme o artigo 32, 2 e 3, da Lei Estadual n.º 4.491/77 que assim dispõem:

Art. 32 – O policial militar em atividade faz jus a:

1.(...)

2.Moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente.

3.Indenização mensal para moradia quando não houver o imóvel de que trata o item 2(dois) acima.

DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, pugna o recorrente pela minoração dos honorários advocatícios para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como pela sua isenção do pagamento de custas.

Analisados os autos, verifico que o MM. Juízo ad quo condenou a Autarquia-recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, percentual que, à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, não se afigura exacerbado, tampouco ínfimo, merecendo prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível, atual 1ª Vara de Fazenda da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora